



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 050 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**98ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 27/11/12**  
**PROCESSO Nº. 1/2115/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200904382-7**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: VALDAC LTDA**  
**AUTUANTE: Jose Fernandes de Almeida**  
**MATRICULA: 2008.40834**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA – ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO 2.** A empresa escriturou notas fiscais de entradas referentes à devolução de vendas em 2006, utilizando-se do crédito de ICMS no valor de R\$ 35.374,87, indevidamente, por não constar os nos dos cupons nem anexar os comprovantes emitidos para clientes. **3.** Recurso oficial conhecido e provido. Para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª instância. **4.** Decidido, por unanimidade de votos, **o RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento tendo em vista que o Decreto 29.567/08, de dezembro/2008, afasta a nulidade declarada em primeira instância em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “crédito indevido relativo à emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. A empresa escriturou notas fiscais de entradas referentes à devolução de vendas em 2006, utilizando-se do crédito de ICMS no valor de R\$ 35.374,87, indevidamente, por não constar os nos dos cupons nem anexar os comprovantes emitidos para clientes, conforme demonstrativo do débito e informação anexa”.

1/2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea “a” e o art. 126 da Lei alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares;
- Ordem de Serviço nº 2008.40834;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34500;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.07673;
- Devolução de Vendas referentes aos cupons – ECF;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração;
- Termo de Revelia e Despacho;
- Termo de Juntada concernente à dilatação para defesa.

Às fls. 134/137 temos o julgamento monocrático que decide pela NULIDADE da ação fiscal.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 479/2011 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso de ofício, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular, tomando nulo o Auto de Infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VALDAC LTDA.** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200904382-7**, nos termos da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por “**crédito indevido relativo à emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente**”. A empresa escriturou notas fiscais de entradas referentes à devolução de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

vendas em 2006, utilizando-se do crédito de ICMS no valor de R\$ 35.374,87, indevidamente, por não constar os nos dos cupons nem anexar os comprovantes emitidos para clientes.

**1. Da Nulidade Declarada em 1º Instância**

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares quanto à intimação do contribuinte. O julgador de primeira instância, em primeiro momento, observou que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 200834500 e cientificado pela empresa autuada em 30/12/08, a apresentar livros e documentos fiscais, como também os livros contábeis: diário, caixa, documentos de caixa, arquivos magnéticos, DAES pagos, relação de despesas, redução Z, leitura de memória fiscal de ECF e demais documentos, referente ao exercício de 2006.

Tomando por base o art. 821, parágrafos 2º e 4º do Decreto 24.569/97 do RICMS, *in verbis*, tem-se que, em recepcionando o Termo de Início de Fiscalização nº 200834500, em 30/12/2008 e estabelecido o prazo de 90 dias, o contribuinte ficaria sob ação fiscal até o dia 30/03/09.

*Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

*§ 4º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o §2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.*

A norma supracitada consubstancia-se no fato de que para o Termo de Início de Fiscalização não existe a figura da juntada do Aviso de Recebimento – AR para início da contagem de prazo de fiscalização, que somente é admitida quando da emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização e do Auto de Infração para que o contribuinte ingresse com o recurso ou pagamento do crédito tributário lançado, haja vista a inexistência de processo quando da emissão do Termo de Início de Fiscalização e conseqüentemente a impossibilidade da juntada do AR.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desta feita, o auto de infração foi julgado nulo em primeira instância, tendo em vista o entendimento do julgador singular de que a autuação extrapolou o lapso temporal, entre a ciência pelo contribuinte do Termo de Início de Fiscalização nº 200834500, em 30/12/08 e a data da postagem da notificação do auto de infração nº 200904393-2, em 06/04/09, decorrendo o prazo de 97 dias, vindo a exceder os 90 dias estabelecidos na Ordem de Serviço nº 200840834.

Ocorre que no caso em tela, Decreto nº 29.567, de 04 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de dezembro de 2008 (Série 2 Ano XI Nº 234 Caderno 1/1), *in verbis*, declara ponto facultativo em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual durante o expediente dos dias 26/12/08 e 02/01/09, afastando dessa forma, a nulidade declarada em primeira instância.

*O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO que os feriados de Natal e de Ano Novo recaem em uma quinta-feira; CONSIDERANDO que não seria produtora o expediente dos dias 26 de dezembro de 2008 e 02 de janeiro 2009, por se tratarem de uma sexta-feira posterior aos feriados, e CONSIDERANDO por fim a necessidade de compensação dos dias de trabalho, como forma de permitir o acesso aos serviços públicos pelos cidadãos:*

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretado de ponto facultativo o expediente dos dias 26 de dezembro de 2008 e 02 de janeiro de 2009, para os servidores/empregados dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará Estadual.

**Art. 2º** O expediente, em toda a Administração Pública Direta e Indireta no período de 08 a 19 de dezembro se estenderá até às 18:00h, enquanto que nos dias 24 e 31 de dezembro de 2008, se encerrará às 12:00h.

**Art. 3º** Durante o ponto facultativo de que trata o art. 1º serão normalmente assegurados o fornecimento de água, atendimento médico-hospitalar e os serviços Policiais, Militar e Civil e de Bombeiros Militar, assim como o funcionamento do Sistema de Licitações, pertencentes à estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, no que se refere aos procedimentos licitatórios designados para os respectivos dias.

**Art. 3º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

## **2. Da Supressão de Instância**

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumpra salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

## **3. Do Voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária.

È o Voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

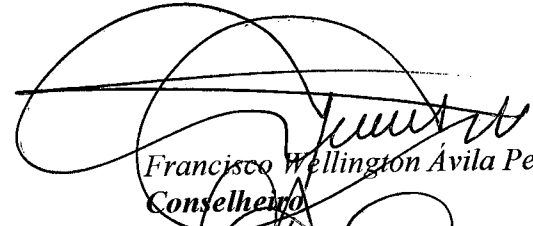
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VALDAC LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida pelo julgador singular, em razão do disposto no Decreto nº 29.567, de 04 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de dezembro de 2008 (Série 2 Ano XI Nº 234 Caderno 1/1), e determinar o retomo do processo à 1ª Instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Kátia Cilene Campos de Souza.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de **JANEIRO** de 2013.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**Presidente**

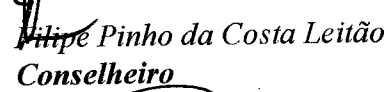
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**Conselheiro**

  
Mônica Miriam Castelo  
**Conselheiro**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**Conselheiro**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**Conselheira**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**Conselheiro**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**Conselheiro**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**

  
Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**